DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3597/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17440/2016
PROTOCOLO	: 1697130
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2016
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2016
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE FILTROS, ÓLEOS LUBRIFICANTES E OUTROS PRODUTOS, VISANDO PRESTAÇÕES FUTURAS CONFORME NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO.
VALOR	: R$. 262.608,05 (DUZENTOS E SESSENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 29/2016, que originou o Ata de Registro de Preços nº 17/2016, celebrado entre Município de Aparecida do Taboado e as empresas: Sebastião Taboas EPP, aquisição de filtros, óleos lubrificantes e outros produtos, visando prestações futuras conforme necessidade do Município de Aparecida do Taboado.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 27190/2017 (fls. 182-186), opinou pela Regularidade do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 029/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 17/2016 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizando o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2º PRC - 5899/2017 (fls. 211/212, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 29/2016) no âmbito do órgão jurisdicionado, foi regulamentado por meio do Processo Administrativo nº 039/2016 e atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

No que concerne à formalização, verificamos que a Ata de Registro de Preços nº 17/2016, contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, nela constando a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, estando revestido, portanto, da regularidade exigida e atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011 tendo sua tempestividade na publicação e no envio a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 29/2016, atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Ata de Registro de Preços nº 17/2016, celebrado entre Município de Aparecida do Taboado e a empresa Sebastião Táboas - EPP, no valor de R$. 262.608,05 (duzentos e sessenta e dois mil seiscentos e oito reais e cinco centavos), atendendo as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99

do Regimento Interno TC/MS.

IV - pela **REMESSA DOS AUTO,** após o julgamento, à 3ªICE**,** para acompanhamento.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2018.

Cons.Jerson Domingos

Relator

url